AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG Fone: 0\*\* 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

#### JULGAMENTO DE RECURSO

# PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA MG

**IMPUGNANTE:** BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Fernando Garcia, 252, Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato, representada neste ato representada por Frank Sield Sidney Bellan, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná.

#### 1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme prescrição contida no Item 10.1. do Edital. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, ofertada na data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

#### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

- 2.1 DOS FATOS. A empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21 afirma, em resumo, que:
- a) A empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA apesar de ter ofertado o melhor preço, a mesma, <u>não cumpriu com as exigências contidas no edital</u>, já que apresentou CAT e CCT com lotação inferior ao exigido no edital, ainda, apresentaram documento técnico (laudo de flamabilidade, projeto técnico e laudo dos cintos de segurança) solicitados em termo de referência, em desacordo com o instrumento convocatório.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG ASECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 23.539.463.0001/21

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG Fone: 0\*\* 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

b) Por fim, a empresa também apresentou valor **INEXEQUIVEL**, como será demonstrado, não sendo possível a venda nos termos editalícios em valor apresentado.

- c) DO OFERECIMENTO DE OBJETO INFERIOR ... Ocorre que a empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, não seguiu com as normas do edital, pois ofereceu COMPROVADAMENTE objeto INFERIOR ao solicitado.
- d) CONCLUSÃO: Diante das divergências apontadas pelo representante da empresa requerente, faz se necessário o ingresso do presente recurso administrativo, a fim da requerente ter seus direitos resguardados, já que a empresa ganhadora não atendeu todas as exigências contidas no Edital, ferindo o princípio de vinculação ao Edital e ainda deixando que o processo não ocorra de forma devida, requerendo portanto, que tais decisões da administração sejam revistas, para ser declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

#### 3. DAS CONTRARRAZÕES

- **3.1.** Preliminarmente, cumpre salientar que a empresa supramencionada encaminhou sua petição TEMPESTIVA por meio eletrônico, conforme edital no seu *item 10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis.*
- a) Noutro giro, a empresa **CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 5-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, utilizou-se do instituto das contrarrazões para, em resumo, afirmar que:
  - b) Em síntese, alegam a recorrente que a recorrida não apresentou laudo de flamabilidade, projeto técnico e laudo dos cintos de segurança em conformidade com o edital, bem como que a CAT/CCT apresentada é de veículo inferior ao exigido no instrumento convocatório.
- c) Os argumentos trazidos pelas empresas recorrentes carecem de fundamento fático e jurídico, visto que a recorrida apresenta CAT/CCT do veículo ofertado tendo a capacidade de

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

CONDUTOR + 5 PASSAGEIROS (conforme documento anexo), ou seja, banco (1) banco do motorista, (2) passageiros na cabine + 1 banco lateral para duas pessoas (2 pessoas), e poltrona do socorrista (1 pessoa), temos: 1+2+2+1 = 6, tal como exigido em edital.

- d) VEÍCULO OFERTADO PELA RECORRIDA ATENDE A TODAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS VEZ QUE TERÁ CONDUTOR + 5 PASSAGEIROS CAT E CCT ANEXAS COMPROVAM LOTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. Ao contrário do que foi alegado pela empresa recorrente Bellan Veículos Especiais, o veículo PEUGEOT EXPERT 1.5 não é inferior, mas SIM POSSUI AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS EM EDITAL. exigido em edital. O veículo que a recorrida CAMMINARE irá entregar ao Município de Pirapora/MG é uma ambulância simples remoção haverá o banco de dois lugares na frente + condutor, original de fábrica, conforme solicitado.
- e) Portanto, o veículo PEUGEOT EXPERT 1.5 COM ADAPTACÕES PARA AMBULANCIA QUE A RECORRIDA IRÁ ENTREGAR PARAO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG POSSUI capacidade de CONDUTOR + 5 PASSAGEIROS (conforme documento anexo), ou seja, banco (1) banco do motorista, (2) passageiros na cabine + 1 banco lateral para duas pessoas (2 pessoas), e poltrona do socorrista (1 pessoa), temos: 1+2+2+1 = 6, conforme edital.
- f) A empresa Recorrida ofereceu veículo com documentação que comprova que o que foi ofertado na licitação está EM TOTAL CONFORMIDADE com o que foi exigido em Edital. Destaca-se ainda, que em proposta está em conformidade com o Edital, ou seja, que atende a quantidade de bancos solicitadas e o CCT e a CAT anexas comprovam o alegado. Assim, o pedido da recorrente Bellan Veículos Especiais não deve ser deferido, eis que a CAT e CCT comprovam que o veículo ofertado pela recorrida está em conformidade com o edital. Considerando que nenhum veículo vem de fábrica originalmente como AMBULÂNCIA, bem como, considerando a melhor hermenêutica do acima transcrito, entendemos que o próprio edital permitiu adaptações, sendo essas as necessárias para que o veículo possa ser utilizado como ambulância, com a capacidade exigida no termo de referência
- g) As informações que constam na CAT/CCT anexas comprovam que o veículo POSSUI capacidade de CONDUTOR + 5 PASSAGEIROS (conforme documento anexo), ou seja, banco (1) banco do motorista, (2) passageiros na cabine + 1 banco lateral para duas pessoas (2 pessoas), e poltrona do socorrista (1 pessoa), temos: 1+2+2+1 = 6, tal como exigido em edital.

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG Fone: 0\*\* 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

- h) A CAT/CCT irá ser observada quando da transformação do veículo para ambulância, DE FORMA QUE O EMPLACAMENTO DO VEÍCULO PODERÁ SER FEITO SEM QUALQUER INTERCORRÊNCIA. Como sabemos, este veículo necessita passar por um procedimento de transformação para ser adaptado para a utilização como ambulância, sendo ela modificações para instalação do acabamento interno típicos de ambulância, visto que não sai de fábrica configurado para tal finalidade.
- i) A RECORRIDA POSSUI TODOS OS CAT E CCT'S DE ADAPTAÇÃO DESTE VEÍCULO HOMOLOGADOS PELO DENATRAN/SENATRAN, TANTO QUE JÁ FORNECEU ESTE MODELO DE VEÍCULO EM VÁRIAS PREFEITURAS.
- j) Conforme CAT/CCT apresentada, o veículo possui capacidade de CONDUTOR + 5 PASSAGEIROS (conforme documento anexo), ou seja, banco (1) banco do motorista, (2) passageiros na cabine + 1 banco lateral para duas pessoas (2 pessoas), e poltrona do socorrista (1 pessoa), temos: 1+2+2+1 = 6, tal como
- k) O veículo ofertado pela empresa recorrida modelo PEUGEOT EXPERT 1.5 COM ADAPTACÕES PARA AMBULANCIA está em TOTAL CONFORMIDADE COM O EXIGIDO EM EDITAL.
- l) Ao contrário do que foi alegado pela empresa recorrente Bellan Veículos Especiais, o veículo PEUGEOT EXPERT 1.5 não é inferior, mas SIM POSSUI AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS EM EDITAL.
- m) Diante dessas considerações, conclui-se que o veículo que a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA pretendente entregar ao Município de Pirapora/MG preencheu as exigências contidas no edital licitatório, pelo que o recurso apresentado pela empresa recorrente não comporta deferimento.
- n) A recorrida anexa às presentes contrarrazões ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de veículo AMBULÂNCIA que a recorrida forneceu ao Município de Birigui/SP, a qual a empresa recorrida requer seja acolhida para comprovar situação preexistente. Conforme o atestado de capacidade técnica acima digitalizado e anexo às presentes contrarrazões, a recorrida forneceu veículo tipo ambulância para a Prefeitura de Birigui/SP, o que comprova que a recorrida POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECER VEÍCULO DO TIPO AMBULÂNCIA, TAL COMO EXIGIDO em edital. Diante do exposto, a empresa recorrida requer seja o recurso apresentado pela recorrente não acolhido pela

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG Fone: 0\*\* 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

comissão de licitação do Município de Pirapora/MG, mantendo a decisão de habilitação da recorrida, bem como o resultado da licitação.

- o) Ao contrário do alegado pela empresa recorrente, a recorrida apresentou os laudos de ensaio de flamabilidade e o ensaio de ancoragem, bem como laudo ensaios de ancoragem do cinto de segurança dos bancos para os acompanhantes juntamente com os demais documentos quando do cadastro da proposta comercial. Os preditos Laudos estão em conformidade com a resolução CONTRAN 498/2014, com a ABNT NBR 14.561 / 2000 BRASIL. Quanto ao de ensaio de flamabilidade e o ensaio de ancoragem, tal laudo foi apresentado em nome da empresa Mondiana Industraia de Plásticos, mas tal laudo é feito à pedido da empresa transformadora Grancasa Indústria e comércio LTDA, sendo de utilização por ela, o que é totalmente aceitável. Além disso, a recorrida apresentou os laudos ensaios de ancoragem do cinto de segurança dos bancos para os acompanhantes juntamente com os demais documentos quando do cadastro da proposta comercial. Neste sentido, a alegação da recorrente não procede, pois todos os laudos exigidos foram apresentados pela recorrida CAMMINARE.
- p) Ao exigir que os laudos estejam todos em nome do transformador, o edital passa a exigir documentos em nome de terceiro, que sequer participará da licitação, que não irá possuir qualquer relação com o município. Importante salientar que os laudos de ensaio de flamabilidade, ensaio de ancoragem de cinto segurança, não estão concentrados todos na empresa de transformação. O laudo de ensaio de flamabilida de ensaio de ancoragem de cinto segurança são produzidos pela empresa fabricante de tais equipamentos, pelo que os documentos ficam em poder da empresa que produz tais equipamentos. A documentação destes itens fica em poder da empresa que os produziu, e não junto ao transformador. Quanto aos laudos e ensaio de flamabilidade de acordo com "Resolução CONTRAN N 498/14 Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados", em nome da empresa transformadora, estes documentos estão em nome da fabricante do produto, não em nome da transformadora, até porque não faz sentido estar em nome da transformadora se o produto é produzido por terceiros.
- q) O mesmo ocorre com o documento referente ao Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais conforme portaria 190/09 e NORMA ABNT 14.561/2000, em nome da empresa transformadora, Ensaio de ancoragem do cinto de segurança do Banco Socorrista com cinto de 03 Pontos Conforme Norma ABNT NBR 6091/2015, em nome da

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG Fone: 0\*\* 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

empresa transformadora. Este tipo de documento não é necessário ser solicitado, pois a empresa que tem CAT e CCT tem que passar por todos os testes, incluindo o ensaio de ancoragem, sendo assim apenas apresentação do CAT e CCT é o suficiente.

- r) AO EXIGIR QUE TODOS ESTES DOCUMENTOS ESTEJAM EM NOME DA EMPRESA DE TRASNFORMAÇÃO, O EDITAL VIOLA O ARTIGO 5° DA LEI 14.133/2021, BEM COMO FERE O PRINCÍPIO DA ISONÔMIA, RESTRINGINDO O UNIVERSO DE PARTICIPANTES, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO, EIS QUE A GRANDE MAIORIA DAS EMPRESAS NÃO POSSUEM ESTES DOCUMENTOS NO MESMO CNPJ. EXIGIR QUE TODOS ESTES DOCUMENTOS ESTEJAM EM NOME DO MESMO CNPJ CERTAMENTE DIRECIONARÁ O EDITAL PARA APENAS EMPRESAS TRANSFORMADORAS, DIMINUINDO O UNIVERSO DE CONCORRENTES, BEM COMO PREJUDICARÁ O INTERESSE PÚBLICO, VISTO QUE ELIMINARÁ A CONCORRÊNCIA.
- s) No tocante ao Projeto básico da adaptação "MEMORIAL DESCRITIVO" devidamente assinado e com firma reconhecida pelo responsável técnico do projeto, conforme portaria DENATRAN 190/2009 que deverá corresponder exatamente ao modelo do veículo ofertado na proposta comercial, a empresa que apresenta CAT e CCT não precisa fazer apresentação do mesmo, dado que apenas esses outros documentos são suficientes para comprovação de que a empresa é apta a fazer este tipo de transformação de acordo com as normas do Inmetro, se não a empresa não teria o CAT e CCT. Neste sentido, a recorrida apresentou os laudos de ensaio de flamabilidade e o ensaio de ancoragem, bem como laudo ensaios de ancoragem do cinto de segurança dos bancos para os acompanhantes juntamente com os demais documentos quando do cadastro da proposta comercial. Em suma, a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA pretende fornecer a Prefeitura de Pirapora/MG veículo EM TOTAL CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS EM EDITAL.
- t) CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRIDA ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS Ao contrário da alegação contida no recurso da empresa recorrente, toda a documentação para fins de habilitação apresentada pela recorrida se enquadra completamente nas exigências constantes do Edital. Dessa forma, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida é compatível com o objeto licitado, COMPROVANDO QUE A RECORRIDA CAMMINARE POSSUI TOTAIS CONDIÇÕES

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG Fone: 0\*\* 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

DE ENTREGAR O OBJETO LICITADO EM TOTAL CONFORMIDADE COM O QUE FOI EXIGIDO EM EDITAL.

u) O que a recorrente pretende é fazer uma interpretação extensiva do Edital, o que é absolutamente indevido. Em situações semelhantes ao presente caso, os Tribunais de Justiça Pátrios decidiram pela vedação de interpretação extensiva quanto aos documentos de habilitação técnica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANCA. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. I - Em sede de Mandado de Segurança, o deferimento liminar do pedido está condicionado ao preenchimento de requisitos específicos, extraídos do art. 7°, III, da Lei 11.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos expostos na inicial e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do autor, caso venha a ser reconhecido somente na decisão de mérito; II - Na hipótese, não se vislumbra que o requisito do fumus boni iures esteja suficientemente comprovado, na medida em que o procedimento licitatório seguiu conforme as regras dispostas em seu edital convocatório; III – Os atestados de qualificação técnica, apresentados pela empresa declarada vencedora, cumprem com as exigências da Administração Pública, haja vista que foram expedidos por pessoas jurídicas, com a devida identificação do nome e função dos emitentes, além de contemplarem informações aptas à comprovação de sua capacidade técnica para o desenvolvimento da atividade de sorveteria; IV - Em momento algum o instrumento convocatório exige, como tenta fazer valer a Agravada, que a empresa já tenha realizado a mesma atividade ou serviço para outra pessoa jurídica de direito público ou privado ou, ainda, que tenha fornecido produtos no atacado; V - Logo, descabe realizar interpretação extensiva das normas editalícias, a fim de exigir-se dos licitantes condições não estabelecidas expressamente, sob pena de violação aos princípios da estrita legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. AGRAVO PROVIDO". (TJ-AM 40040600420168040000 04.2016.8.04.0000, Relator: Dr. Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Data de Julgamento: 29/11/2016, Câmaras Reunidas).

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG Fone: 0\*\* 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

- v) A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica para fornecimento de um veículo, exatamente da forma como o Edital exige, de forma que cumpriu perfeitamente com esta exigência. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 62 e seguintes, da Lei n. 14.133/2021. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa. licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.
- x) DA INEXISTÊNCIA DE VALOR INEXEQUÍVEL Ao contrário da alegação contida no recurso da empresa recorrente, o preço do veículo ofertado pela recorrida está dentro do valor de mercado para o veículo, bem como do valor orçado em edital. Portanto, trata-se de valores bem próximos, o que demonstra que o princípio da competividade e da busca pela melhor proposta foram observados e cumpridos, de modo que inexiste violação ao princípio da isonomia. Desta forma, é certo que a recorrida, quando da formulação de sua proposta comercial, levou em consideração a exigência de fornecimento de garantia, eis que, neste prazo, deveria custear todas as despesas de assistência técnica e manutenção dos veículos. DESSA FORMA, O VEÍCULO QUE A RECORRIDA ENTREGARÁ ATENDERÁ, DE DESCRIÇÃO **MODO** COMPLETO. A **EXIGIDA** NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO QUE O PREÇO DE VENDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O QUE É PRATICADO NO MERCADO.
- y) ASSIM, A RECORRIDA IRÁ ENTREGAR O VEÍCULO EM TOTAL CONFORMIDADE COM O DESCRITIVO DO OBJETO CONSTANTE DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. Todos estes fatos demonstram a boa-fé da empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA para com o procedimento licitatório, vez que pretende entregar veículo que atenderá ao que foi exigido

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

em edital. Diante dessas considerações, conclui-se que o veículo que a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA irá entregar a Pirapora/MG preencheu as exigências contidas no edital licitatório, pelo que o recurso apresentado pela empresa recorrente não comporta deferimento.

z) A RECORRIDA AFIRMA, NOVAMENTE, EXPRESSAMENTE, QUE O VEÍCULO PEUGEOT EXPERT AMBULÂNCIA QUE ENTREGARÁ AO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG TERÁ BANCO (1) BANCO DO MOTORISTA, (2) PASSAGEIROS NA CABINE + 1 BANCO LATERAL PARA DUAS PESSOAS (2 PESSOAS), E POLTRONA DO SOCORRISTA (1 PESSOA), TEMOS: 1+2+2+1 = 6. O VEÍCULO CONTERÁ BANCO DE DOIS LUGARES NAFRENTE + CONDUTOR, ORIGINAL DE FÁBRICA.

#### 4. ANALISE DE MÉRITO

#### 4.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Antes de darmos prosseguimentos à análise do pleito, cabe ressaltar que conforme legislação específica ao tema, todo procedimento licitatório é condicionado a Lei 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5°:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por tratar de objeto meramente técnico, este pregoeiro e equipe de apoio diligenciou aos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde, e Fundação Hospitalar DR Moises Magalhaes Freire, para nos auxiliar de forma técnica, sendo que o descritivo dos veículos no edital,

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

descreve em seu Termo de Referência Tabela 1.2: VEICULO FURGÃO ORIGINAL DE FÁBRICA, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO. VEICULO 0 KM ... Referência igual ou superior a: Fiat Scudo Ambulância, Peugeot – Expert Ambulância / Citroen – Jumpy Ambulância, tendo sido ofertado pela empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, concluíram então que ambulância, ora ofertada atende as referências do edital, neste caso Peugeot – Expert Ambulância.

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES

### 5.1 Resolução CONTRAN Nº 916 DE 28/03/2022

Art. 2º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do CAT o interessado deve:

- I Respeitar as classificações de veículos previstas no Anexo I; e
- II Atender aos procedimentos estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

# 5.2 CAPÍTULO II DAS MODIFICAÇÕES DE VEÍCULOS

Art. 3º As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados para fins de registro e emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLV-e), constam dos Anexos IV e V.

#### Art. 4º Para a realização de modificação em veículo já registrado, exige-se:

- I Prévia autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento do veículo, conforme dispõe o art. 98 do CTB;
- II Obtenção de novo código de marca/modelo/versão e emissão de CAT junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV.
- III Realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), expedido por Instituição Técnica Licenciada (ITL) em atendimento ao art. 106 do CTB, respeitadas as disposições constantes nos Anexos IV e V.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG ASECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 23.539.463.0001/21

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG Fone: 0\*\* 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

Art. 5º Após a realização da modificação, o proprietário de veículo deve apresentar ao órgão ou entidade executivos de trânsito da unidade federativa em que o veículo estiver registrado cópia dos seguintes documentos:

- I CAT emitido em favor da empresa responsável pela modificação, quando se tratar das modificações previstas no Anexo IV;
- II Nota fiscal da modificação; e

III - CSV.

- **5.2** Quanto ao CAT e CCT apresentada pela empresa CAMMINARE, atendem ao edital.
- **5.3** O valor ofertado não e considerado INEXEQUIVEL, e a mesma apresenta atestado de capacidade técnica para entrega do objeto conforme descrito no edital.
- **5.3** Quanto ao objeto ofertado ser inferior ao solicitado no edital, deixo esclarecido que a CAMMINARE ofertou uma das três marcas de referências contidas no edital.
- **5.4** Do edital 4.1 Apresentar junto à proposta/habilitação Ensaio de flamabilidade de acordo com "Resolução CONTRAN N 498/14 Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados." em nome da empresa transformadora. 4.2. Apresentar junto à proposta/habilitação Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais conforme portaria 190/09, portaria 990/2022 e NORMA ABNT 14561:2000, e Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos Bancos Simples Socorrista com cinto de 03 Pontos Conforme Noma ABNT NBR 6091:2015, em nome da empresa transformadora.
- **5.5 A CAMMINARE** Quanto ao de ensaio de flamabilidade e o ensaio de ancoragem, tal laudo foi apresentado em nome da empresa Mondiana Industria de Plásticos, mas tal laudo é feito à pedido da empresa transformadora Grancasa Indústria e comércio LTDA, sendo de utilização por ela, o que é totalmente aceitável.

#### 6. DA DECISÃO

**6.1** Um dos critérios utilizados para a descrição do objeto deste certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza, que nosso caso será os usuários e servidores do SUS. Contudo, ressalto o compromisso deste município no cumprimento dos princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 ao 31 da Lei 14.133/2021, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, **da seleção da proposta mais vantajosa**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG ASECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 23.539.463.0001/21

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG

Fone: 0\*\* 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

6.2 Exauridas as alegações e fundamentos trazidos nas razões recursais apresentada pela

recorrente, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao

instrumento convocatório, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrava, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos,

sem nada mais evocar visto serem tempestivos, para no mérito:

6.3 NEGAR PROVIMENTO aos recursos da empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS

LTDA, inscrita no CNPJ n° 18.093.163/0001-21.

4.2. MANTER A DECISÃO de habilitar a empresa CAMMINARE MAQUINAS E

EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83, vencedora

do certame para o item 01. A qual ofertou o melhor lance para aquisição destes veículos,

que reiteradas vezes afirma que entregara o objeto conforme descritivo do edital, é no valor

ofertado.

Remeto o presente julgamento à autoridade superior para decisão, neste caso, Prefeito

Municipal, conforme preconiza o art. 165, §2°, da lei nº: 14.133/2021.

É a decisão!

Pirapora (MG), 24 de abril de 2024.

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739

Pregoeiro-SESAU